TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004218-03.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 161/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Aparecido de Paula Vítima: Claudia Fernanda Carvalho

Réu Preso

Aos 07 de agosto de 2015, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Leandro Aparecido de Paula, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas. A vítima sempre que foi ouvida disse que foi agredida pelo réu. O réu admitiu a subtração da bolsa, mas disse que acertou sem querer a bolsa na vítima, já que apenas queria se defender dela. As demais testemunhas corroboram a tese acusatória. O réu não tinha a posse mansa e pacífica da bolsa, pelo que não há que se falar na ocorrência do delito de furto. O réu ostenta péssimos antecedentes criminais e é reincidente. A pena deverá ser fixada acima do mínimo e agravada. Incabível qualquer benefício. O regime inicial da pena deverá ser o fechado. Persistem os motivos ensejadoras da prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia. Requeiro, por fim, a expedição de ofício a direção da penitenciária onde o réu se encontra recolhido para que adote imediatamente as medidas necessárias para tratamento dele. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU:"MM. Juiz: O réu é confesso. É preciso observar, porém, que não houve roubo. A prova demonstra que o réu subtraiu a bolsa de dentro do carro, saindo logo em seguida com ela debaixo do braço, momento em que foi visto pelo pai de Guilherme Andrade Palombo saindo do local. A prova também demonstra que após cinco ou dez minutos (versão da vítima e de Guilherme), o réu foi localizado a algumas quadras dali. A vítima chega a dizer que acerca de três quadras dali, tudo depois de ter procurado o réu dirigindo seu carro por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

volta de cinco quadras. O crime de furto havia se consumado. Aqui é preciso ser coerente. Nos crimes patrimoniais o TJSP e este juízo, inclusive, vêm adotando a teoria do amotio, segundo a qual o crime de consuma com a mera inversão da posse. Se o réu permanece de cinco a dez minutos com a bolsa e anda de três a cinco quadras com ela, é evidente que o furto simples se consumou. A violência posterior, se admitirmos que houve de fato violência, ocorreu num segundo contexto, caracterizando-se as vias de fato em concurso material com o furto já consumado. Não há roubo impróprio, quando a violência se dá com o exaurimento do furto. Assim, a pretensão acusatória deve ser julgada improcedente, desclassificando-se a imputação para o furto simples consumado em concurso material com a contravenção penal das vias de fato, notando-se a ausência de laudo comprobatório da suposta lesão. Na dosimetria da pena, requer-se pena mínima, regime mais favorável, benefícios legais e o direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida em sentença:"VISTOS. LEANDRO APARECIDO DE PAULA, qualificado às fls.21/22, com foto a fls.60, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §1°, do Código Penal, porque em 24.04.15, por volta de 11h55, na rua Gastão Vieira, 1100, Santa Felícia, em São Carlos, logo após subtrair 01 (uma) bolsa de couro contendo pertences pessoais da vítima, Cláudia Fernando Carvalhos, empregou violência física contra ela, a fim de assegurar a detenção da coisa para si. Recebida a denúncia (fls.72), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.141). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.162) e uma testemunha de acusação (fls.163). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a desclassificação para o furto simples consumado em concurso material com a contravenção penal das vias de fato. Em caso de condenação pelo crime de roubo, pena mínima, regime mais favorável, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Ouvida em juízo a vítima disse que imediatamente após descobrir o furto foi atrás do réu e o achou. Nessa situação o réu lhe deu murros e acertou seu rosto, pescoço e braço, com a bolsa. Então o dono da padaria onde estava veio também ajudá-la. Na sequência, chegou a polícia e prendeu o réu. O depoimento de hoje, de Guilherme Palombo, que estava na padaria, esclareceu que o réu tinha sido visto ali "esmolando". Quando a vítima deu pela falta da bolsa, voltou para dentro da padaria e disse que a bolsa tinha sumido. Imediatamente saiu atrás do rapaz e, encontrando-o, foi vista pela testemunha discutindo com o acusado. O pai da testemunha tentou interferir e levou um soco. Depois chegou a polícia. Pelo que a prova indica, o réu teve, ainda que por pouco tempo, posse desvigiada da res. Chegou a andar alguns quarteirões, sem que fosse diretamente visto ou acompanhado por quem quer que seja. O depoimento de Cláudia informa que ela localizou o réu a três quadras do local do furto. Primeiramente ela foi em um sentido e depois em outro sentido da rua, andando umas cinco quadras até acha-lo. Poderia, em tese, não tê-lo encontrado, porque andava procurando em lados diferentes da rua. Por sorte, achou-o. Quando o achou, é que sucedeu a situação de violência. Nessas circunstâncias, não houve roubo improprio, mas furto seguido de agressão. Segundo Mirabete, para tipificação do roubo impróprio, "essa violência ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ameaça deve ser exercida imediatamente após a subtração e com a finalidade apontada na lei; se for praticada após sensível espaço de tempo, haverá concurso de crimes de furto e lesões corporais ou ameaça" (Código Penal interpretado, de Julio Fabrini Mirabete, Editora Atlas, 1999, pag.962). Neste sentido:"a expressão "logo depois de subtraída a coisa" do paragrafo 1º, do artigo 157, do CP, não significa logo depois de obter a posse invigiada da coisa, caso em que o furto está consumado e não pode transmudar-se em outro crime pelo superveniente emprego da violência ou grave ameaça. A expressão significa – isto sim – logo depois de apoderar-se da coisa e obter sua posse precária, tão precária que o agente necessite usar de violência ou grave ameaça para assegura-la". RT 618/314. Tem-se, portanto, no caso concreto, furto simples seguido de agressão que, sem comprovação de lesão, configura vias de fato, tudo em concurso material. A conduta está descrita na denúncia e permite condenação nesse sentido. O réu é reincidente (fls.76/109). Possui quinze execuções. Considera-se como reincidência aquela a condenação mais recente, da execução nº 15 (fls.108). As demais são computadas como maus antecedentes. Não se reconheceu a atenuante da confissão, porque não é completa e não abrangeu a conduta dolosa da agressão, limitando-se a invocar legítima defesa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e **condeno** Leandro Aparecido de Paula como incurso no art.155, *caput*, do CP, e no artigo 21 da LCP, ambos em concurso material (artigo 69 do CP), c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. 1) Para o crime de furto: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando a existência de quatorze execuções referidas nos autos (fls.76/109), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal. Por ser reincidente e contar com grande número de condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado necessário, proporcional e suficiente, nos termos do art.33 e parágrafos do CP. 2) Para a contravenção de vias de fato: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando a existência de quatorze execuções referidas nos autos (fls.76/109), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 30 (trinta) dias de prisão simples. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples. Em razão do elevado número de condenações anteriores, o regime inicial de cumprimento dessa pena será o semiaberto, considerado necessário, proporcional e suficiente, nos termos do art.33 e parágrafos do CP. 3) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal. Não há alteração desse regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Ainda não decorreu o prazo para possível progressão ao regime semiaberto. Estando preso, o réu reincidente e com maus antecedentes não poderá apelar em liberdade. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar mencionados as fls.52 do apenso. Comunique-se o



presídio em que se encontra o réu. Considerando, por fim, que o réu aparenta estar gravemente acometido pela doença denominada (psoríase), com aparente comprometimento de grande parte do corpo, **oficie-se com urgência ao diretor do presídio** solicitando informação sobre o tratamento que lhe está sendo ministrado e providências para eventual adequação de tratamento, diante de aparente insuficiência de resultado, relatada pelo acusado. Solicite-se laudo médico e esclarecimento da providência adotada no prazo de 10 dias. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):